



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

SENTENÇA

Autos nº 063.02.001277-5

Ação: Ação Penal - Comum/Comum

Réu: Felisberto Odilon Córdova

Vistos, etc...

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra **Felisberto Odilon Córdova**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 21 de outubro de 1939, filho de Odilon Waltrick Córdova e Maria Clotilde Córdova, residente na Rua: Jorn Rubens de A Ramos, 1.496, Apto 707, Centro, Florianópolis - SC, ou em seu endereço comercial na Rua Tenente Silveira, 225/209, Centro, Florianópolis - SC, imputando ao mesmo a prática dos seguintes atos:

"Segundo apurado no incluso procedimento policial, por petição protocolada no dia 26 ou 29 de novembro de 2001, junto à distribuição desta Comarca de São Joaquim - SC, o aqui denunciado, Felisberto Odilon Córdova, em arrazoado bastante extenso (fls. 43/46 do IP) imputou aos funcionários do Cartório Judicial da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim, quais sejam: Blévio Nunes, Gilmar Antunes de Almeida, Josenadia Vicentini Denardi, Maria Gorete Wehle de Souza e Mara Souza Proença conduta delituosa prevista no Código Penal Pátrio como prevaricação, pois que, referindo-se a um processo judicial que tramita junto à 1ª Vara, afirmou que: o cartório, por meio de seus auxiliares, se juntou aos advogados dos executados, para impedir ou retardar, de todo modo, o regular impulso processual, tendo, ainda, o denunciado sustentado que com o beneplácito doloso da escrivania, teria esta impedido imediata publicação de um despacho judicial fato este decorrente da intenção do Cartório, por seus agentes, em prejudicar o denunciado, bem como a parte que naquele processo ele representava, em prol das partes e advogados opositores.

Não obstante a esses fatos, já no dia 25 de fevereiro de 2002, no final da tarde, o denunciado novamente dirigiu-se até esta Comarca de São Joaquim e agora insatisfeito com despacho judicial proferido em processo que tramitava junto à 2ª Vara desta Comarca, em tom de menosprezo e intencionando ofender o magistrado atuante junto àquela, Juiz Ronaldo Dinardi, após ser atendido normalmente no balcão do cartório, por funcionários que lá laboram, disse: eu quero ver a cara desse juiz, ante a estas palavras proferidas, o magistrado que se encontrava no cartório direcionou seu olhar ao denunciado, tendo Felisberto, em tom agressivo questionado a esse: de onde é que você me conhece- O magistrado o convidou, então, para acompanhá-lo até seu gabinete, sendo que, após breve conversa o denunciado saiu do gabinete alterado e gritando par este: Vá para o inferno!."

Assim agindo, estaria o acusado praticando a conduta descrita no artigo 138, "caput" do Código Penal, por cinco vezes em concurso formal do art. 70, do CP, em razão do número de funcionários caluniados, ainda a infração do art. 331 do CP.

Citado o acusado foi interrogado às fls. 231, apresentando defesa prévia, onde requereu a exceção da verdade, havendo, contestação à exceção de verdade, fls. 238, Ocorrendo a oitiva das testemunhas, fls. 284, 288/294 e 299.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

Na fase do art. 499, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais, o DD. Promotora de Justiça observou pela procedência da denúncia, eis que devidamente comprovados autoria e materialidade.

A defesa em suas derradeiras alegações, aduziu em preliminar a nulidade processual, já que inadequado o rito, pois os delitos dos artigos 138 e 331 do Código Penal, com capitulação máxima que não ultrapassa dois anos, imporia o procedimento da Lei nº. 9.099/95, a nulidade da denúncia, seu oferecimento e recebimento, havendo sido ignorados os artigos 72, 76 da referida lei, tendo o Ministério Público não ofertado a proposta de suspensão condicional do processo por entender haver concurso formal, que não se configurou.

O delito de calúnia tem processamento específico a teor dos art. 519/522 do Código de processo Penal, gerando nulidade absoluta sua inobservância, da mesma forma não foi dado o procedimento adequado quando a exceção de verdade, art. 523 do CPP, que impõe a decretação de nulidade do processo a partir de tal requerimento.

A incompetência absoluta do juízo pela suspeição dos serventuários da justiça, seja pela condição de vítimas ou pela pressão de bastidores e temor reverencial ao Juiz, submetendo o acusado a um verdadeiro regime de exceção, pois quem tem interesse na condenação manipula o processo.

A nulidade absoluta após o interrogatório, já que o acusado não estava acompanhado de advogado no ato.

Negado a ampla defesa e contraditório pela falta de oitiva de testemunha arrolada pela defesa, já que não aguardando a devolução da carta precatória foi intimada a defesa a fazer suas alegações finais, sem que a instrução esteja completa, há prejuízo ao acusado, já que a acusação teve tratamento diverso.

O retorno do processo a fase de diligências, já que as partes não foram intimadas, nem foi tomada tal providência.

No mérito que não ocorreu o delito de calúnia, tendo o acusado requerido expressamente, ao juízo, que desconsiderasse as acusações feitas, na petição de fls. 47, pivô do delito.

Que o resultado (ofensa aos serventuários) não pode ser imputado ao acusado já que este, por si só, não lhe deu causa. Foi necessária a maldosa atitude de terceiro, o na época Juiz da 1ª Vara, Dr. Anselmo, para a produção do resultado, mesmo não querido ou desejado pelo acusado, pois havia solicitado diretamente ao juiz para desconsiderar a petição, que a teor do art. 13 do CP o delito não pode ser imputado ao acusado, pois se atendida a solicitação o resultado não teria ocorrido, impondo-se a absolvição do delito de calúnia.

Houve a retratação pelo advogado face a face com as vítimas, nã



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

presença do juiz Anselmo, mas que não impediu a suspeição dos magistrados nos processos dos clientes do advogado, que tiveram seu andamento prejudicado diante a remessa dos mesmos a outra Comarca, sem motivo justo para tanto, após tal retratação, que a suposta vítima queria que fosse por escrito, e não verbal, o processo prosseguiu, como se nada tivesse ocorrido.

Ausência do dolo específico de caluniar, não houve por parte do acusado a vontade de realizar tal comportamento, para o fim específico de produzir o resultado, ou, no mínimo não se importar com o resultado. Não há, também, consciência e intenção do resultado da calúnia já que não foi dirigida a determinada pessoa. Excluído o dolo de caluniar, o fato é atípico, não cabendo a reprimenda alguma ao acusado.

Erro sobre o elemento do tipo que exclui o dolo, a falsa percepção da realidade (se inocorrentes forem as irregularidades cortorárias), impediram o acusado de compreender a natureza criminosa do fato, fazendo o mesmo supor que existia situação de fato, que tornava a ação legítima, isentando o acusado de pena, já que não há dolo de injuriar.

A exclusão de ilicitude, que o advogado não agiu levianamente, mas, em exercício regular de direito, sustentando uma verdade interna, íntima, tendo obrigação de defender esta verdade, sob pena de ferir o interesse de seu cliente, por omissão. Não havendo antijuridicidade, não havendo crime, devendo ser absolvido o acusado.

A falta de individualização ou delimitação, mesmo que conjunta de destinatários da suposta imputação de delito, que na petição elaborada, não ocorreu o intuito de ofender pessoa ou pessoas determinadas, que basta a leitura da peça para que seja observada num pedido final que o acusado requer investigações para apurar quem é ou quem são os responsáveis. Assim diante de tudo, impossível subsistir tipicidade, culpabilidade e antijuridicidade, quando a conduta reportada como calúnia, impondo-se a absolvição.

O desacato, que procurando ter uma conversa com o Juiz Ronaldo Dinardi, de forma a lhe solicitar a reversão na suspeição, pois não se conheciam, não existindo motivo para tal suspeição, mas, tão logo chegou, transtornado com a situação se seus clientes, que a pouco verificara, procurou o juiz, que lhe conduziu a seu gabinete. Ao debater um pouco o assunto com o Juiz Ronaldo, veio a tona toda esta maracutaria, onde tentou expor sobre o fato e o juiz imediatamente partiu para tentar agredi-lo fisicamente, como confessou o juiz sendo enxotado o advogado de sua sala, que não reagiu fisicamente sob pena de ser agredido.

Humilhado, sentindo-se vencido, forçado para fora de um gabinete para o átrio de um fórum, mediante berros, por um juiz que agia fora da moralidade, limitou-se a bradar: Vá para o inferno!. Atacava a pessoa, a ofensa irrogada foi pessoal. Não visou atacar o prestígio do funcionário público, mas retorsão a um conjunto.

Ausência de dolo específico de desprestígio da função pública, que o agente não tinha intenção clara e prévia, em sua conduta, de menosprezar o prestígio da função pública, quando efetuou as afirmações, bem como, pelas expressões terem sido bradadas em resposta a atitude desequilibrada anterior, cometida pela suposta vítima, devendo o acusado ser inocentado também deste delito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

Que denota de toda a instrução processual que o advogado acusado fazia (e ainda faz, tendo este direito) imagem de que a suposta vítima de desacato Rolando Dinardi agiu em conluio com o outro juiz na época Antônio Carlos Anselmo, para prejuízo do advogado em seus processos. Se entendia estar combatendo situação injusta, tinha o direito de retorsão ao magistrado, se a situação era irreal, ocorreu erro sobre circunstância discriminante, devendo se aplicado ao art. 20, § 1º, do CP, isentando o réu de culpa.

Que agiu lícitamente, quando reagiu a conduta injusta e ilegal da vítima.

Que o elemento subjetivo da conduta de desacato não está presente, pois não foi realizado com ânimo calmo e refletido, ao contrário, assim deve o acusado ser absolvido de tal delito.

Finalizando pelo recebimento das preliminares e ou, no mérito seja o acusado absolvido das imputações da denúncia.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de processo crime visando apurar a responsabilidade penal do acusado em razão dos fatos a ele imputados na denúncia, capitulados no art.138, "caput" do Código Penal, por cinco vezes em concurso formal do art. 70, do CP, em razão do número de funcionários caluniados, ainda a infração do art. 331 do CP.

O feito está isento de nulidades.

Quanto ao rito adotado, o mesmo é mais amplo que aquele da Lei 9.099/95, o que beneficia a defesa, sendo lícito ao juiz, na forma do art. 76, §2º, da citada lei, remeter o feito à justiça comum.

No que concerne ao oferecimento de transação ou suspensão do processo, foi devidamente intimado o réu, conforme despacho em audiência às fls.268, para formulação em audiência, mas este não compareceu, fls.287, tendo-se isto como recusa. A intimação pessoal do réu repousa às fls.286.

Anotar-se que o réu já havia sido intimado para a audiência de fls.268, e não compareceu. Aliás, como não compareceu a qualquer ato processual, com objetivo claro de garimpar nulidades.

Quanto ao rito não observado, arts. 519/522, do CPP, é pacífico que descabe a reconciliação quando a ação penal é pública, STF, RHC 59.807, DJU 21.05.82, p.4870.

A exceção de verdade foi devidamente processada, ao contrário do que diz o réu, conforme despachos de fls.241 e 245.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

Não existe incompetência do juízo por suspeição dos funcionários, eis que quem prolate a sentença é o Juiz e não aqueles.

A alegação de nulidade pela falta de defensor ao interrogatório é em completo desamparo e de má-fé, pois na época deste ainda não vigorava, ou melhor, sequer existia a lei que assim o determina, sendo que o interrogatório foi realizado em 22/10/03, fls.229 e a Lei que acrescentou a necessidade de presença de advogado e prévia entrevista é de 1º de dezembro de 2003.

Ademais, o réu é advogado.

A carta precatória expedida não tem efeito suspensivo, e ultrapassado o prazo, na forma do art. 222, §1º, do CPP, ou para melhor compreensão, Código de Processo Penal, o processo segue seu curso.

No que concerne a nulidade por falta de fase da diligências, diga-se tão somente que no processo sumário não existe tal fase, portanto não existe nulidade.

Quanto ao mérito, a procedência parcial da denúncia é obrigatória.

No que concerne ao art. 138, do CP, ou melhor, Código Penal, a materialidade está comprovada às fls.47, pois as afirmações se deram de maneira escrita em petição dirigida a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim, onde se colhe:

"...o cartório, por seus auxiliares, se junte aos advogados dos executados, para impedir ou retardar, de todo modo, o regular impulso processual."

Mais adiante, fls.48: *"...consequem, com o apoio e beneplácito doloso da escrivania, impedir a imediata publicação dos despacho de fls..."*

A autoria, resta configurado pela assinatura na petição inicial e identificação, fls.55.

Não resta dúvida que a afirmação efetuada pela réu é da conduta descrita no art. 319, do CP.

"Retardar ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra a disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal."

Temos, assim, de maneira cristalina, independente do que os ofendidos tenham dito ou como tenham se sentido, que o réu praticou a conduta do art. 138, do Código Penal, imputando falsamente a prática de crime a funcionário público, em razão de suas funções.

Ainda, quanto a eventual sentimento atual dos funcionários, tal é irrelevante, frente a representação de fls.20.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

Importante, desde logo, frisar-se que completamente inexistente a exceção de verdade interposta, pois não existe qualquer fato concreto a amparar, ainda que em tese, a prática do crime de prevaricação por parte de qualquer um dos funcionários.

Aliás a exceção de verdade oposta, joga ao chão os argumentos de que teria o réu pedido a desconsideração das acusações. Ora, se ainda pretendia provar que existem, com certeza não as desconsiderou.

Não existe retratação quando se utiliza da exceção de verdade e, além disto, impossível a retratação quando a vítima é funcionário público, RT 751/553.

A relação de causalidade entre o ato do réu e o resultado é gritante.

Não resta dúvida que o acusado cometeu o tipo penal de forma livre consciente, tendo a afirmação chegado ao conhecimento de terceiros, pois encartada em processo cível, sem segredo de justiça.

O dolo, a seu turno é evidente, ainda mais sendo o réu advogado, presumindo-se que conheça a lei e, portanto, o tipo penal da prevaricação.

Não se pode deixar de anotar que tenta o réu levar o foco da situação aos juízes então atuantes nesta Comarca, mas tal não passa de mera manobra, como outras tantas, objetivando o distanciamento do ponto principal.

Insiste o réu de que existiram irregularidades, novamente se contradizendo com a alegação de retratação, e o fato de um advogado estar na "cancela adentro", isto talvez de dê por força da Lei 8.906/94.

O réu não agiu em momento nenhum no exercício regular de um direito, pois foi muito além deste e de nenhuma forma as expressões utilizadas são diretamente ligadas com o objeto da discussão da lide e, sim, agressão gratuita aos funcionários do cartório.

Em relação a alegada imunidade, colhe-se o ensinamento do STJ:

"A imunidade prevista no art. 133 da Lex Maxima, no art. 142, I, do Código Penal e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 não abrange o crime de calúnia. (Precedentes do STF e do STJ)." (RHC 13396 / SP , Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 06.12.2004 p. 339)

Ainda:

"Não se pode esquecer também que "A imunidade profissional garantida ao Advogado pelo Estatuto da Advocacia não alberga os excessos cometidos pelo profissional em afronta à honra de qualquer das pessoas envolvidas no processo" (REsp 357418 , Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, DJ 10.03.2003 p. 227).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

Em analogia *"Imputar a um Magistrado o hábito de desequilibrar a relação processual para desfavorecer a uma das partes, decidindo com má-fé, é sem dúvida além da crítica à decisão e não se confunde com a veemência. Ao Magistrado honrado, tais afirmações calam com difamações, sentimentos que não podem ser havidos como simples caprichos, melindres ou suscetibilidades exaradas"* (JUTACrimSP. 91/87).

A denúncia do Ministério Público é perfeita e sem sombra de dúvida narra a atribuição de um fato tido como criminoso a todos os integrantes do cartório. Não é necessário que conste expressamente o nome de cada um dos funcionário, aliás, sequer é necessário que se decline o nome deles.

Alegar agora, tentando se esquivar da responsabilidade de que não imputou a ninguém crime e que só queria a elucidação dos fatos e inverter a verdade e negar o inegável.

Não se pode permitir que alguns poucos advogados, sob o pretexto de defender clientes, atribuam a si o poder supremo de jogar na lama o nome de servidores no exercício de sua função, sem qualquer elemento concreto, ainda mais, que quando chamados a responsabilidade, através do respectivo processo, ficam tentando criar nulidades e todo tipo de empecilho a conclusão do feito.

As prerrogativas da nobre classe dos advogados, não se presta a tal desiderato, não servem para agasalhar abusos.

Não se pode deixar de buscar qual o objetivo do réu, e este esvaiu de maneira cristalina no depoimento de Blévio, fls.17, quando afirma: *"...O filho do Dr. Felisberto que também é advogado teve uma ligeira animosidade com o depoente. Este advogado encrencou porque queria que fosse dado andamento a um processo que estava em carga com o Promotor de Justiça..."*

O objetivo principal era exatamente dar uma prioridade especial ao seus processos, e com o cartório não cedeu, passou a atacá-lo.

Por estas razões, rechaçadas as defesas delineadas na longa peça processual, a condenação se impõe.

Aliás, a jurisprudência:

"CRIME CONTRA A HONRA. ADVOGADO QUE EM PETIÇÃO RECURSAL IRROGA EXPRESSÕES OFENSIVAS À HONRA OBJETIVA DO MAGISTRADO. DIFAMAÇÃO. NULIDADES ARGÜIDAS INOCORRENTES. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA, ADEQUAÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação criminal n. 30.386, de Joinville, Relator: Des. Rogério Lemos)

Anote-se tão somente, que não se trata de concurso material, e sim,
Endereço: Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: sjqvar1@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

crime continuado, na exata forma do art.71, do Código Penal, e considerando serem cinco os ofendidos, o aumento deve ser no patamar de 1/3, conforme lição de Damásio Evangelista de Jesus:

“Dentro do limite mínimo e máximo do aumento o juiz pode impor o acréscimo que lhe parecer correto. Note-se que o dispositivo fala em aumento de um sexto a dois terços. E o aumento varia de acordo com o número de crimes (...) O Tribunal de Alçada de São Paulo aplica os seguintes princípios: 1º) dois crimes: acréscimo de um sexto; 2º) três delitos: um quinto (TACrimSP, Acrim 1.043.343, 12ª Câ., rel. Juiz Ary Casagrande, j. 10-3-1997, RT 746:610 e 613); 3º) quatro crimes: um quarto; 4º) cinco delitos: um terço; 5º) seis crimes: metade; 6º) sete delitos ou mais: dois terços (AE 452.857, BMJTACrimSP, 45:13).”(in: Código Penal Anotado, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 250).

A defesa ainda faz inúmeras considerações sobre injúria, mas não é este o fato, e em razão disso, não pode ser considerada útil na defesa, até porque o magistrado não é obrigado a se manifestar sobre fatos estranhos aos fatos.

Por fim, quanto ao crime de desacato, observa-se que este ocorreu no interior do gabinete do magistrado, não existindo assim, certeza da dinâmica dos fatos, apesar de verter quase a precisão necessária para a condenação, porém, em caso de mínima dúvida, a absolvição se impõe.

A jurisprudência:

"DESACATO. Expressão desairosa irrogada a policial-militar por motorista, no calor de discussão ocorrida no decorrer de "Blitz" de trânsito. Ausência de prova suficiente de que o agente ativo tivesse agido com dolo específico, ou seja, com a vontade livre e consciente de ultrajar e de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido. Sentença condenatória reformada. Absolvição decretada com base no artigo 386, inciso VI, do CPP. Recurso provido." (Apelação criminal n. 96.001529-9, de Itajaí, Relator: Des. Alberto Costa)

APLICAÇÃO DA REPRIMENDA

Na fase do art.59, dentre os elementos tipificados, observa-se que o acusado agiu com alto grau de culpabilidade, pois advogado, ciente do ato praticado, tendo o dever legal de tratar urbanidade todos os envolvidos no processo, pois "o Advogado que milita no foro, por mais complexa e tumultuada que venha a ser a causa que defende, deve, acima de tudo, manter no curso de seu ofício a máxima serenidade, sustentando seus pontos de vista em termos elevados e impessoais, agindo com urbanidade e objetividade para facilitar a busca da verdade que resulta na aplicação da boa e sã justiça", in Ap. Crim. n. 28.040, de Criciúma, Rela Des. Ernani Ribeiro, não possuindo antecedentes, não existindo elementos acerca da conduta social, sendo a personalidade, pelo se auferir da petição que embasa a denúncia, agressiva, sendo os motivos do crime, reprováveis, com o intuito claro de intimidar os servidores, as circunstâncias também negativas, pois oriunda do correr normal do trabalho forense e de forma escrita, sendo as consequências graves, pois toda uma unidade jurisdicional foi atingida,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

de forma pública encartada em processo, sendo que as vítimas nada acresceram para os fatos, justificando a aplicação da reprimenda acima do mínimo legal, razão pela qual, fixo a pena base em **09 (nove) meses de detenção**.

Na segunda fase, não existem atenuantes ou agravantes

Temos a incidência de uma causa de aumento da parte especial, art.141, II e outra da parte geral, art.71 do CP, do mesmo diploma legal, sendo a primeira de 1/3, ou representa 03 (três) meses, ou que resulta em 01 (um) ano, e novamente 1/3, ou seja, 04 (quatro) meses, resultando em definitivo em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção**.

Fixo como regime para cumprimento da pena, o **aberto**.

Multa

Pelos mesmos motivos acima expostos, a pena é fixada em seu mínimo, 15 dias-multa, aumentando em 1/3, a pós, novamente em 1/3, resultando em **26 (vinte e seis) dias-multa**, cada qual no valor, considerando a condição de advogado bem sucedido do réu, em de 10/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos.

SUBSTITUIÇÃO

Possível a substituição da pena imposta, por pena restritivas de direitos, nos moldes do art. 43 e seguintes do Código Penal.

Sendo a pena igual a um ano, substituo a pena privativa de liberdade, por uma pena de prestação de serviços à comunidade.

A prestação de serviços a comunidade, será pelo mesmo prazo da pena, no termos do art. 46, do Código Penal, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória.

DISPOSITIVO

Isto posto, nos autos de Processo Crime nº063.02.001277-5, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de fls.02/03, para **CONDENAR Felisberto Odilon Córdova, brasileiro, casado, advogado, nascido em 21 de outubro de 1939, filho de Odilon Waltrick Córdova e Maria Clotilde Córdova, residente na Rua Jorn Rubens de A Ramos, 1.496, Apto 707, Centro, Florianópolis – S, à pena de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, por incurso nas sanções do art.138, caput, c/c art. 141, II, e art.71, todos do Código Penal**, com a substituição na forma acima delineada, **ABSOLVER em relação ao crime do art. 331, do Código Penal, na forma do art.º****

Endereço: Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: sjqvar1@tj.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

386, VI, do Código de Processo Penal, e, ato contínuo, JULGAR IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE VERDADE de fls.238.

Condeno o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado:

- a) Lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- b) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;
- c) Providencie-se a execução da pena pecuniária;
- d) Providencie-se a remessa dos dados ao cadastro sobre antecedentes na base de dados da Corregedoria Geral da Justiça;
- e) Preencha-se e encaminhe-se o Boletim Individual (art. 809, CPP) à Autoridade Policial.
- f) voltem para designação de audiência admonitória.

P.R.I.

São Joaquim (SC), 17 de janeiro de 2006.

Joarez Rusch
Juiz de Direito